

## SUCCESSÃO LEGÍTIMA E UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: UMA INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DIREITO SUCESSÓRIO SOB A ÓTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

*Everson Rodrigues de Castro<sup>1</sup>  
Eduardo Joreu de Oliveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a posição doutrinária e jurisprudencial sobre a temática da sucessão legítima vista sob o ângulo do reconhecimento (ou não) da união estável homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi feito uso do método dedutivo através de revisão de literatura por meio dos descritores “sucessão legítima” e “união estável homoafetiva” nas bases de dados da Scientific Electronic Library Online (SciELO), Portal Capes/CNPQ e nos repositórios digitais de revistas acadêmicas nacionais, no sentido de compreender o estado da arte em que se encontram os estudos sobre as noções analisadas sob a ótica civil-constitucional. Neste prisma, o presente artigo posiciona-se dentro de uma abordagem transdisciplinar do Direito brasileiro, visando compreender como o campo jurídico tem decidido sobre o direito sucessório no caso das uniões estáveis homoafetivas, tendo em vista a “virada de Copérnico” operada pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, conclui-se que apesar de existir norma jurídica específica quanto ao direito à herança na Constituição Federal (Art. 5º, inciso XXX), bem como estatuto específico para a união estável na Lei 10.406/2002 (Art. 1.723 e ss. do Código Civil), ainda há inúmeras limitações impostas a esta espécie de união estável, prejudicando, sobretudo aquelas pessoas que anseiam uma experiência que respeite realmente seus direitos fundamentais dentro da perspectiva de um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Sucessão Legítima. União estável homoafetiva. Estado Democrático de Direito.

### 1 INTRODUÇÃO

Os direitos sucessórios e mais especificamente a garantia à herança foram alçados ao patamar de princípio e direito fundamental a partir da Constituição Federal de 1988, interrompendo assim uma histórica e recorrente ausência normativa perpetrada pelas Constituições anteriores.

Tal fato se deu a partir de dois movimentos que impactaram diretamente a cultura jurídica do país, quais sejam, de um lado, o “Neoconstitucionalismo<sup>3</sup>” e de outro, a

---

<sup>1</sup>Mestre em História e Estudos Culturais. Centro Universitário Aparício Carvalho. E-mail: epc\_everson@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em História e Estudos Culturais. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. E-mail: eduardo-joreu@hotmail.com.

<sup>3</sup> Para o professor da Universidade Estadual do Rio Janeiro (UERJ) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luis Roberto Barroso, esse Neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional envolve pelo menos três conjuntos de mudanças paradigmáticas: “O primeiro, (...) foi o reconhecimento de força normativa às disposições

“Constitucionalização do Direito Civil”, o que pode ser constatado a partir tanto da localização topográfica do direito de herança no inciso XXX do art. 5º da CRFB/1988 integrando assim o núcleo intangível e adquirindo este o status de *cláusula pétrea*, quanto pelo fato de que houve uma atenuação do patrimonialismo civilista diante do avanço interpretativo de princípios normativos corolários do quilate da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, mesmo ao considerarmos que o direito sucessório apesar de ser um dos ramos do direito civil menos afeitos às mudanças estruturais (doutrinárias e jurisprudenciais) mais profundas, é preciso ressaltar que este também sofreu impactos significativos a partir da “virada hermenêutica” e linguística em favor da garantia de direitos fundamentais mais próximo a noção de justiça e menos restrito a uma postura que valorizasse decisões judiciais estritamente oriundas da mera análise exegética e/ou gramatical do texto legal.

E é neste sentido que o presente artigo se situa, nesta tensão em como o direito sucessório e mais especificamente a sucessão legítima tem sido abordada pela doutrina e jurisprudência nacional, vista aqui sob a ótica do reconhecimento (ou não) da união estável homoafetiva, de modo a analisar criticamente como aquele instituto tem sido utilizado para o reconhecimento (ou não) isonômico dos direitos das pessoas do mesmo sexo contraírem esta espécie de relação social.

Assim, como o objetivo da presente discussão é estabelecer alguns parâmetros introdutórios sobre a temática da sucessão legítima aplicada às uniões estáveis homoafetivas, este trabalho encontra-se dividido em duas partes, que se inter-relacionam.

Inicialmente será feita uma análise do direito de herança na CRFB/1988 a partir de uma leitura crítica em conjunto com a doutrina selecionada sobre o tema, bem como em diálogo com a Lei 10.406/2002 (Código Civil) o qual trata tanto sobre o direito de sucessão quanto à união estável e; em seguida há um debate sobre o estatuto de regula o reconhecimento dos direitos de herança nas uniões estáveis homoafetivas, haja vista não existir (pasmem!) até o presente momento norma legal específica sobre o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, com exceção do Projeto de Lei n. 1.151/95, o qual encontra-se em tramitação *ad infinitum* na Câmara Federal brasileira.

Para a análise da doutrina e da jurisprudência sobre a união estável na perspectiva da

---

constitucionais, que passam a ter aplicabilidade direta e imediata, transformando-se em fundamentos rotineiros das postulações de direitos e argumentação jurídica. (...) O segundo foi a expansão da jurisdição constitucional. (...) A terceira grande transformação teórica se verificou no âmbito da hermenêutica jurídica, com o surgimento de um conjunto de ideias identificadas como *nova interpretação constitucional*.” (BARROSO, 2018, p. 534)

sucessão legítima, e em especial da união estável homoafetiva, foi feita pesquisa detalhada nas bases de dados da *Scielo* (Scientific Electronic Library Online) e do Portal de Periódico da Capes/CNPQ através dos descritores “união estável homoafetiva” e “sucessão legítima”, de maneira a subsidiar uma visa panorâmica das produções acadêmicas.

A partir do levantamento nas referidas bases, foram encontrados 12 trabalhos entre artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, sendo que nem todos abordavam a temática de maneira central, sendo necessário fazer um novo recorte com o objetivo de adequar a presente pesquisa aos limites de um artigo.

Assim, foram selecionados, afora a legislação brasileira básica (Código Civil e Constituição Federal), 4 trabalhos acadêmicos que discutiam, com maior centralidade, o estatuto da união estável homoafetiva sob a perspectiva da sucessão legítima, sendo então complementada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

## **2 DIREITO SUCESSÓRIO, SUCESSAO LEGÍTIMA E UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: REVISITANDO CONCEITOS SOB O VIÉS CIVIL E CONSTITUCIONAL BRASILEIRO PÓS-1988**

O Livro 5 do Direito das Sucessões no Código Civil encontra-se disposto em quatro partes, quais sejam, segundo o prof. Cristiano Vieira Sobral Pinto, distribuídos assim: “a sucessão em geral, onde são estabelecidas as regras que se aplicam de forma genérica a toda e qualquer sucessão; a sucessão legítima, que decorre da lei e que independe da vontade do autor da herança e se dá em benefício dos sujeitos que figuram como sucessores na ordem de vocação hereditária; a sucessão testamentária, que é aquela que se dá por vontade do testador, manifestadas por ele em vida, através do testamento; e por fim, os inventários e partilhas que dizem respeito aos procedimentos previstos em lei para realizar a transmissão da herança e divisão dos bens entre os herdeiros.” (PINTO, 2019, p. 1172).

Desta feita, depreende-se que o liame teórico e jurídico que estrutura o presente artigo é a sucessão legítima, a qual se dá a partir do momento da morte e tem como efeito “[...] a cessação da personalidade e dos direitos dela decorrentes e além da abertura da sucessão, com a transmissão automática e imediata do patrimônio do de *cujus* aos seus sucessores.” (PINTO, 2019, p. 1172).

Em razão então do evento morte e a consequente extinção dos direitos de personalidade,

abre-se então a sucessão, tal como insculpido no art. 1.784 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e que encontra amparo no denominado Direito de Saisina (ou *Droit de Saisine*) o qual significa que “[...] no exato momento da morte de alguém, deverá ser aberta a sucessão, para que automaticamente se transmita a sua herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Logo, serão transmitidas a posse e a propriedade, sem que haja qualquer observação a tempo.” (PINTO, 2019, p. 1173).

Neste sentido, a própria Constituição Federal de 1988 já traz em seu bojo e mais especificamente em seu art. 5º, inciso XXX, um importante direito de matriz fundamental para essa “virada principiológica e normativa” do texto constitucional, que é garantia do direito de herança. Estabelecendo assim, inclusive, no art. 227, §6º, o reforço ao direito de herança ao equiparar a condição de que os filhos “[...] havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Seguindo este mesmo prisma, o art. 1.829, incisos I ao IV, do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: “I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.” (BRASIL, 2002).

De maneira semelhante, a Constituição Brasileira (CRFB/1988) proclamou em seu art. 226, §3º, a extensão dos direitos sucessórios para além do casamento, alcançando inclusive o instituto da união estável enfatizando que “[...] é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

Entretanto, segundo aponta a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, há críticas a essa extensão dos direitos sucessórios na perspectiva de reconhecimento da união estável equiparada ao casamento, ao dizer que: “[...] em vez de fazer as adaptações e consertos que a doutrina já propugnava, especialmente nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava numa situação mais vantajosa do que a viúva ou o viúvo, acabou colocando os partícipes de união estável, na sucessão hereditária, numa posição de extrema inferioridade, comparada com o novo status sucessório dos cônjuges” (GONÇALVES, 2017).

Tais críticas ao instituto da união estável na perspectiva dos direitos sucessórios, podem ser resumidos da seguinte maneira, segundo doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao afirmar que: “[...] a) por limitar a sucessão aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável; b) por repetir, no caso de concorrência com os descendentes, a indébita distinção entre descendentes exclusivos, só do autor da herança, e descendentes comuns, havidos da união entre o autor da herança e o companheiro; e c) por estabelecer a concorrência com os colaterais.” (GONÇALVES, 2017).

O Código Civil de 2002 trouxe a regulamentação da união estável entre os arts. 1.723 ao 1.727, sendo que os requisitos podem ser observados no caput do art. 1.723 quando diz que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002, grifo meu).

A partir da literalidade do caput do art. 1.723 do CC/2002 depreende-se, através de uma análise estritamente gramatical, que a união estável se daria entre homem e mulher. Todavia, tendo em vista das mudanças históricas, sociais, dos valores e de uma maior predominância da principiologia constitucional e seus vetores axiológicos (dignidade da pessoa humana, isonomia, etc.), a jurisprudência pacífica do STF reconheceu o reconhecimento das uniões homoafetivas a partir da decisão na ADIn n. 4.277/DF<sup>4</sup>.

Entretanto, apesar disso, permanece a crítica de Carlos Roberto Gonçalves de que efetivamente a Constituição Federal “[...] não equiparou a união estável ao casamento. Se assim fosse não teria determinado que a lei facilitasse sua conversão em casamento. As regras sucessórias foram estabelecidas pela legislação ordinária. O fato de, eventualmente, serem injustas não as tornam inconstitucionais. A referida equiparação depende de alterações no âmbito legislativo.” (GONÇALVES, 2017).

Não há dúvida de que esta tensão entre o reconhecimento (ou não) da união estável quanto aos efeitos sucessórios ao casamento de maneira isonômica é uma celeuma que se arrastará, infelizmente, pelos corredores de todos os tribunais brasileiros, e isto afeta frontalmente a espécie de união estável que é a homoafetiva. Tal situação pode ser observada,

---

<sup>4</sup> Em trecho do voto do Ministro Marco Aurélio na referida ADIn (STF) consta que: “Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do §3º do art. 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais.” (ADIn n. 4.277/DF, STF, 2011, p. 17).

a título exemplificativo, na ementa do embargo de divergência no recurso especial n. 736627/PR, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, no qual consta que:

Embargos de divergência. União estável. Efeitos sucessórios. 3. A união estável não produz, como pacífico entendimento, efeitos sucessórios e nem equipara a companheira à esposa. Com o matrimônio conhece-se quais os legitimados à sucessão dos cônjuges. Na união estável há regras próprias para a sucessão hereditária. 4. Sob diversos e relevantes ângulos, há grandes e destacadas diferenças conceituas e jurídicas, de ordem teórica e de ordem prática, entre o casamento e a união estável. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009).

Assim, numa perspectiva que se fundamenta no paradigma do Estado Democrático de Direito, analisar criticamente o instituto da união estável homoafetiva sob o prisma dos direitos sucessórios e de maneira mais específica a sucessão legítima será o mote que norteará o debate do presente artigo.

## **2.1 Direito Sucessório e União Estável Homoafetiva: O ocaso da sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro**

A sucessão *causa mortis* comporta duas espécies, quais sejam a legítima e a testamentária, quanto a primeira “[...] dá-se em virtude de lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária entre descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o 4º grau, além do companheiro.” (LOPES e SOUSA, 2016, p. 328) e em relação à segunda ela “[...] decorre da manifestação da vontade deixada pelo testador, dispondo sobre seus bens e sucessores.” (LOPES e SOUSA, 2016, p. 328).

Seguindo esta perspectiva parte da doutrina aponta duas correntes quanto a análise do status legal do instituto da união estável em relação aos direitos sucessórios, de modo que:

De um lado, há aqueles que entendem haver diferenciação, fundamentando que a Constituição Federal teria reconhecido a união estável como entidade familiar, mas não teria equiparado ao casamento. Neste caso, não haveria qualquer inconstitucionalidade na desigualdade de direitos sucessórios de cônjuges e conviventes. Há, porém outra corrente, em sentido oposto, argumentando que as famílias constituídas pelo casamento ou pela união estável são idênticas nos vínculos de afeto, solidariedade e respeito. A única diferenciação entre elas é o modo de sua formação. Neste caso, por estar eivado de inconstitucionalidade, não se aplicaria as disposições desse artigo à sucessão dos conviventes, mas a mesma disciplina legal prevista para o cônjuge. (LOPES e SOUSA, 2016, p. 333-334).

Noutro giro, a sucessão aparece como a “[...] substituição de uma pessoa por outra por causa do evento morte. Por certo, direito da sucessão constitui expressão utilizada pelos juristas

para indicar que houve uma transmissão de direitos e obrigações do de *cujus* para seu sucessor.” (SANTOS, 2013, p. 48).

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) na parte geral do Livro 5 do Direito das Sucessões diz que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que coube a cada um daqueles; III- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Em uma primeira visada, parece não haver dúvida de que o direito de herança se estende de maneira cristalina às uniões estáveis, fato que pode ser confirmado tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 226, §3º, que: “§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

Novamente veio o Código Civil de 2002, é reafirma no mesmo sentido que a união estável, a partir da leitura do art. 1.723 caput que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Entretanto, o STF, após mais de duas décadas de discussão que remontavam os debates nas décadas de 1970 e 1980 que antecederam o Código Civil de 2002, fixaram a tese de inconstitucionalidade incidental do art. 1.790 do CC/02 e “[...] declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do código civil de 2002.” E tal situação redundou no Enunciado n. 641 da VIII Jornada de Direito Civil que estabeleceu que:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável. (Enunciado n. 641 da VIII Jornada de Direito Civil).

Desta maneira, em maio de 2017, a questão foi finalmente resolvida pelo STF, que ao concluir julgamento que discutia justamente esta equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, e é claro, as uniões homoafetivas (PINTO, 2019, p. 1177) assentou-se que:

A decisão foi proferida no julgamento dos RE n. 646721, que aborda a sucessão em uma relação homoafetiva e RE n. 878694, que trata de união de casal heteroafetivo, ambos com repercussão geral reconhecida no qual os ministros declararam inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão de bens. Concluiu-se assim, que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual. (PINTO, 2019, p. 1177).

É preciso ressaltar que esta relativa “vitória” da sociedade brasileira por reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas de direitos sucessórios numa perspectiva democrática apesar de parecer algo restrito ao campo da jurisprudência, aquele se encontra inserido nas dimensões mais amplas de lutas sociais intensas desenvolvidas ao longo da História do Brasil, já que como bem apontou, de maneira pioneira, o professor Luiz Mott, no ano de 2006, quando disse que:

O reconhecimento legal do casamento entre homossexuais representaria uma garantia recíproca para o casal, idêntica aos benefícios do matrimônio heterossexual: auxílio do INSS, direito à seguridade social do parceiro, acesso a empréstimos em conjunto, direito a herança e partilha de bens, declaração conjunta de imposto de renda, usufruto do mesmo plano de saúde, etc. (MOTT, 2006, p. 517.grifo meu).

Seguindo a mesma trilha, e fundamentado no paradigma do Estado Democrático de Direito, aos homossexuais “[...] devem ser assegurados os mesmos direitos estabelecidos a qualquer pessoa, nos termos da Constituição. Eles têm que ter a mesma oportunidade de constituir família, como é garantido aos casais heterossexuais, em consonância com os princípios constitucionais de um Estado laico e de uma sociedade pluralista.” (TAVARES et al., 2010, p. 444).

Em vista disso, parte da doutrina já vem reforçando a posição jurisprudencial do STF quanto aplicação dos direitos sucessórios às uniões estáveis homoafetivas, pois “[...] graças aos princípios, objetivos e direitos fundamentais reconhecidos pela atual Constituição brasileira, notadamente a proteção dada pelo Estado à família, independentemente de sua constituição, deve-se reconhecer iguais direitos a cônjuges e companheiros, sem quaisquer discriminações, pois, somente assim será efetivada a igualdade substancial e respeitada a dignidade humana.” (FARO e PESSANHA, 2014, p. 79).

De maneira pioneira, a ex-deputada federal, Marta Suplicy (PT), justificou o Projeto de Lei (PL) 1.151/95, o qual tramita até hoje dentro da Câmara Federal, dizendo que: “A possibilidade de legalizar a união civil entre pessoas do mesmo sexo torna possível a reparação de notórias injustiças, como os casos onde o parceiro morre e seu companheiro ou companheira do mesmo sexo é excluído (a) de qualquer participação em um patrimônio que também é seu,



pois ajudou a construí-lo, em decorrência de vários anos de convivência.” (PL 1.151/95, p. 05829<sup>5</sup>)

Em suma, é patente a ausência “gritante” de fundamentos jurídicos para a legalização das uniões estáveis homoafetivas, fato este que afeta também os direitos à sucessão legítima, na medida em que contribui para criar obstáculos para a aplicação prática e extensiva de direitos fundamentais, já garantidas ao casamento, às uniões estáveis homoafetivas.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da união homoafetiva pela jurisprudência do STF representou um importante marco na trajetória da histórica luta de grupos GLBTQI+ em favor da visibilidade e da garantia de direitos humanos e fundamentais, na medida em que, ao equiparar tais uniões, de maneira isonômica, às uniões heterossexuais, o Estado se posiciona numa perspectiva, minimamente, democrática e de direito.

Apesar deste primeiro e importante passo em busca de melhores condições para a experiência democrática cotidiana de determinados grupos “minoritários”, há ainda parcela do campo jurídico (doutrina e jurisprudência) que insta em se posicionar em não reconhecer a equiparação dos direitos à sucessão legítima do casamento às uniões estáveis, e de maneira reflexa atinge também as uniões estáveis homoafetiva.

Assim, o que este, mesmo que introdutório debate teve a intenção, foi a de reinterpretar o instituto da união estável homoafetiva sob a perspectiva do direito sucessório e mais especificamente da sucessão legítima, pois cabe, ao intérprete do direito expandir o campo de visão de maneira transdisciplinar de modo a compreender como reconhecer tais direitos sucessório contribui para reforçar as bases de um Estado Democrático de Direito.

### REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06/04/2021

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

<sup>5</sup> BRASIL. Câmara Federal. Projeto de Lei n. 1.151/95. Ano L, n. 032, terça-feira, 21 de novembro de 1995, Brasília-D. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>> Acesso em: 06/04/2021.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 06/04/2021.

\_\_\_\_\_. Câmara Federal. **Projeto de Lei n. 1.151/95. Altera as Leis n.ºs 8.112, de 1990 e 6.815, de 1980. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.** Deputada Federal, Marta Suplicy (PT). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>> Acesso em: 06/04/2021

FARO, J. P.; PESSANHA, J. F. **O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil.** In: Revista de Bioética y Derecho, n. 32, sep. 2014, p. 72-81

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, vol. 7: Direito das Sucessões.** 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2017

LOPES, I.; SOUSA, A. V. **A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado.** In: Rev. Secr. Trib. Perm. Revis., ano 4, n. 7, maio. 2016, pp. 325-359

MOTT, L. **Homo-afetividade e direitos humanos.** In: Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 14 (2): 248, maio-agosto/2006, p. 509-521

SANTOS, L. G. dos. **Sucessão hereditária: uma extensão isonômica para as relações homoafetivas.** In: Revista Direito em Debate, ano XXII, n. 40, jul.-dez, 2013, p. 46-66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargo de Divergência no Recurso Especial n. 736627/PR.** Embargo de Divergência em Recurso Especial 2006/0189409-5, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Segunda Seção, Data do Julgamento: 25/06/2008, publicação DJe 01/07/2009. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/ERESP\\_736627\\_PR\\_1264749770750.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1617737223&Signature=%2Bp03W1h9NDHF8yIep9YTeV%2BIa%2F8%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/ERESP_736627_PR_1264749770750.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1617737223&Signature=%2Bp03W1h9NDHF8yIep9YTeV%2BIa%2F8%3D)> Acesso em: 06/04/2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF.** Relator Min. Carlos Ayres Brito, Ação Unânime. Tribunal Pleno, J. 5/05/2011, DJe 14/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 06/04/2021

TAVARES, F. H.; SOUZA, I. A. de; FERREIRA, I. E. V.; BOMTEMPO, T. V. **Apontamentos para o reconhecimento das uniões homossexuais face ao paradigma do Estado Democrático de Direito.** In: Revista Direito GV, São Paulo, 6(2), p. 443-468, jul.-dez., 2010